N.° 3. Anno de 1829.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se na Tipografia do mesmo N. o 267 Diario rua Direita 1.° andar em mezes por 640 reis huma folha que sahirá todos os dias uteis.

SEGUNDA FEIRA 5 DE JANEIRO. *S. Simeaõ Estelita.*

Le Citoyen genereux, en servant la patrie ne peut avoir le dessein de se rendre haïssable, ou meprisable a ses yeux.
MORALE UNIVERSELLE

Preamar as 4 horas e 54 minutos da tarde.

CORRESPONDENCIAS.

Srs. Redactores.

BEM longe d' entreter opiniaõ contraria áquella, que sempre entretive do Thezoureiro, e mais agentes do Loteria Publica em favor do Seminario de Olinda, notto porem que se naõ tenha publicado huma Lista Geral, impreça, porque em realidade quem arriscou o seu dinheiro, e na melhor fé, quer taõbem na mesma boa fé, ter hum dezengano em forma. Eu ví Srs. Redactores, queixumes contra o Thezoureiro, que precedeo o actual, e naõ me atrevo a dizer, que fossem bem fundados, mas se assim he, elles taõbem revertem agora sobre o Sr. Martins.

Sou Srs. Redactores.

O Amigo dos Esclarecimentos.

Nos estamos bem informados por via do Impressor da nossa folha, que o actual Thezoureiro nenhuma culpa tem na demora da publicaçaõ da lista exigida ; assim como estamos persuadidos da boa fé de qualquer dos Empregados nessa administraçaõ ; casos há, que se naõ podem prevenir, mas quanto á nòs, se se naõ tivesse dado tanto apreço aos gritos de corra a roda, a lista naõ levaria quase 15 dias sem ser impressa, pois nos consta, que hoje (4) he que ella chegou a Imprensa.

Os Redactores.

Srs. Redactores.

Como tudo quanto he novo, grande, maravilhoso, e em si contem naõ uzada, e particular regra de direcçaõ temporal, ou espiritual, emanada de Authoridade legal, e que tem á ser executada : deve ser necessariamente publicada, para chegar de todos a noticia, e ser à risca por todos observada ; eu offereço a Vms. huma, que vi maravilhado com os meos proprios olhos, estabelecida pelo Excellentissimo e Reverendissimo Sr Ordinario, e Governador deste Bispado, em hum requerimento que lhe dirigio Erculano Alves da Silva, pedindo licença, para fazer celebrar Missa em o Oratorio da sua caza de Campo, para Vms. me fazerem a honra de o publicarem em o seo proximo Diario.

De Vms.
Irmaõ em Jezus Christo.

O Patusca do Paraguay.

DESPACHO.

Passe Provisaõ, como pede, para qual quer Sacerdote, que naõ esteja concubinado, e nem suspenso de dizer Missa, poder dize-la no Oratorio do Suplicante. Olinda 20 de Dezembro de 1828.

Por ordem superior transcrevemos a seguinte Ley.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamaçaõ dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os [illegible] Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.° Sò poderaõ ser prezos por crime sem culpa formada

1.° Os que forem achados em flagrante delicto, entendendo-se prezos em flagrante delicto, naõ so' os que se apprehenderem commettendo o delicto, mas taõbem os que se prenderem em fugida, hindo em seu seguimento os Officiaes de Justiça, ou quaes quer Cidadaõs, que presenciassem o facto,

conduzindo os directamente a' presença do Juiz.

2. Os que forem indiciados em crimes, em que a Lei impozer pena de morte natural, prizaõ perpetua, ou galés por toda a vida, ou temporariamente.

Art. 2. Nos casos acima mencionados, exceptuando somente o de flagrante delicto, naõ seraõ prezos os indicidos sem ordem por escripto do Juiz competente, a qual lhes sera' intimada no acto da prizaõ. dando-se lhes por copia.

Art. 3. Os que em qualquer d'estes casos forem recolhidos a' cadêa, antes de culpa formada, seraõ conservados em custodia, havendo para isso commodidade, em lugar separado dos rèos ja' pronunciados, fazendo-se os respectivos assentos em livro privativo; e só seraõ lançados no livro dos prezos depois da pronuncia, e em virtude de Ordem do Juiz competente, de que taõbem se lhes dara' copia, se a pedirem.

Art. 4. Aos prezos antes de culpa formada se fara' constar o motivo da prizaõ e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as, dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prizaõ, sendo o caso accontecido em Cidades, Villas, ou Povoações proximas aos lugares da residencia dos Juizes.

Art. 5. Haver se-haõ por lugares proximos a' residencia todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas legoas.

Art. 6. Se os delictos tiverem sido commettidos em lugares remotos, se dara' aos prezos a sobredita noticia deutro dos dias, que corresponderem a' distancia, contandose á razaõ de duas legoas por dia.

Art. 7. Ficaõ revogadas todas as Leis, Alvaras, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ da referida Lei pertencer, que a cumpraõ, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Agosto de mil oito centos e vinte oito, setimo da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

Joze Clemente Pereira.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. M. I. Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre os casos. em que se pode proceder á prizaõ por crimes, sem culpa formada; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

(Seguiaõ-se os registos.)

Dom. Pedro Primeiro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamaçaõ dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO 1.°

Forma da Eleiçaõ das Camaras.

Art 1.° As Camaras das Cidades se comporáõ de nove Membros, e as das Villas de sete, e de hum Secretario.

Art. 2. A Eleiçaõ dos Membros será feita de quatro em quatro annos, no dia sete de Setembro, em todas as Parochias dos respectivos Termos das Cidades, ou Villas, nos lugares, que as Camaras designárem, e que, quinze dias antes, annunciaràõ por Editaes affixados nas portas principaes das ditas Parochias.

Art. 3. Tem voto na eleiçaõ dos Vereadores, os que tem voto na nomeaçaõ dos Eleitores de Parochia, na conformidade da Constituiçaõ Artigos noventa e hum, e noventa e dous.

Art. 4. Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do Termo.

Art. 5. No Domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se a Eleiçaõ, o Juiz de Paz da Parochia fará publicar, e affixar nas portas da Igreja Matriz, e das Capellas Filiaes della, a Lista geral de todas as pessoas da mesma Parochia, que tem direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes Districtos, em que a sua Parochia estiver dividida.

Nos Lugares, onde se naõ tiverem ainda creado os Juizes da Paz, faraõ os Parochos as listas geraes, e as publicaráõ pela maneira determinada: recebendo as listas parciaes dos Capellães das Filiaes.

Art. 6. O que se sentir aggravado por ter sido individamente incluido na lista dos votantes, ou della excluido, podera' apresentar a sua queixa motivada a Assemblèa Eleitoral, logo que se reunir; e a Assemblèa, conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada

a queixa, e ter havido dólo naquelle, que lhe dêo lugar, o multara' na quantia de trinta mil rèis para as despezas da Camara, a' que remettera' a relaçaõ dos multados.

Art. 7. Reunidos os Cidadaõs no dia decretado, e nos lugares, que se disignarem, depois que se tiver formado a Mesa, na conformidade das Instrucções, que regulaõ as Assembléas Parochiaes para a Eleiçaõ dos Membros das Camaras Legislativas, cada hum dos votantes entregarà ao Prezidente huma Sedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que sera' assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com hum rotulo, dizendo — Vereadores para a Camara da Cidade de.... ou Villa de .... —: immediata, e successivamente entregara' outra Sedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, huma para Juiz de Paz, outra para Supplente do Districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo — Juiz de Paz, e Supplente da Parochia de ...., ou da Capella de .... —

Art. 8. Os que naõ poderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandaráõ as Sedulas em Carta fechada ao Presidente da Assembléa declarando o motivo porque naõ comparecem.

Art. 9. Todo o Cidadaõ com direito de votar que naõ concorrer pessoalmente a dar a sua Sedula, ou naõ a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da Assembléa Parochial, e aquelle cujo impedimento for declarado improcedente pela Meza da dita Assemblea, a quem compete o juizo a tal respeito. será condemnado em dez mil reis para as Obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a Mesa remeterá á Camara respectiva a Relaçaõ dos multados.

Art. 10. Recebidas as Sedulas dos votantes, a mesa remeterà fechadas as que respeitaõ aos Vereadores com Officio, em que se declare o numero dellas, a respectiva Camara, a qual, logo que houver recebido as de todas as Parochias do seu Termo, as apurarà a portas abertas em o dia que deverà designar, e fazer publico por Editaes.

Art. 11. A Mesa com os Assistentes antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuraçaõ dos votos para Juizes de Paz, e seus Supplentes, separando as Sedulas, segundo os Districtos de cada hum dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos Districtos; participando a eleiçaõ por Officio á respectiva Camara.

Art. 12. Feita a apuraçaõ das Sedulas remettidas a Camara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos seraõ os Vereadores. A maioria dos votos designarà qual he o Presidente segundo a Constituiçaõ, Artigo cento e sessenta e oito,

Art. 13. O Secretario, e nesta primeira Eleiçaõ o Escrivaõ da Camara lavrarà a Acta, a qual, assignada por elle e pelos Membros da Camara, serà guardada no Archivo, juntamente com as Sedulas, que se queimaráõ depois da seguinte Eleiçaõ. No prazo de trez dias serà remettida a cada hum dos Vereadores huma Carta Official com a copia authentica, assignadas ambas pelos Membros da Camara.

Art. 14. Igualmente participarà a Camara os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos que cada hum obteve, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

Art. 15. A Camara, que naõ fizer expedir, e entregár aos Vereadores eleitos as Actas da sua Eleiçaõ; pagarà duzentos mil reis para as despezas das Obras publicas, divididos pro rata, entre os seus Membros.

Art. 16. No dia primeiro de Dezembro os Vereadores eleitos enviaráõ á Camara os seus titulos e sendo conferidos, e parecendo legaes, o Secretario, e nesta primeira Eleiçaõ, o Escrivaõ participarà aos mesmos Vereadores para que venhaõ tomar posse.

Art. 17. No dia sete de Janeiro se apresentaráõ na Camara os novos Vereadores, e prestaráõ o juramento pela maneira seguinte == Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da Cidade, ou Villa de tal.... de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica == depois do que tomaráõ posse dos lugares, que lhes competirem.

Art. 18. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderáõ escusar-se, se a reeleiçaõ for immediata.

Art. 19. Ao Eleito naõ approveitará motivo de escusa, excepto: Primeiro. Enfermidade grave, ou prolongada. Segundo. Emprego Civil, Ecclesiastico, ou Militar, cujas obrigações sejaõ incompativeis de se exercerem conjuntamente.

Art. 20. Aquelle que se escusar representará á Camara, os motivos que justificaõ a escusa; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario copias da Acta da apuraçaõ, e da em que for attendida a escusa, com declaraçaõ dos motivos allegados, e com Officio as fará remetter aquelle, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual achando que a escusa fora dolosa da parte do escusado, o poderá representar á

mesma Camara, de cuja decisaõ haverá recurso nas Provincias para o Presidente, e na Capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituiçaõ se guardará accontecendo morrer; ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver aceitado.

Art. 21. A Camara que dentro do prazo de oito dias, depois de apresentada a escusa, naõ executar a disposiçaõ do Artigo antecedente, será multada em duzentos mil reis na forma do Artigo decimo quinto.

Art. 22. Em todos os casos, em que accontecer empate entre dous ou mais eleitos, entraráõ os nomes dos que tiverem igual numero de votos em huma Urna, e decidirá a sorte.

Art. 23. Naõ podem servir de Vereadores conjuntamente no mesmo anno, e na mesma Cidade, ou Villa; Pai, e Filho, Irmãos, ou Cunhados, em quanto durar o cunhadio, devendo, no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos.

(*Continuar-se-ha.*)

EDITAL.

Francisco Rebello da Gama, Capitaõ de Fragata da Armada Nacional, e Imperial, e Intendente da Marinha desta Provincia de Pernambuco &c.

Por Ordem do Ill.mo e Ex.mo Sr. Presidente da Provincia, faço saber ao Corpo de Commercio desta Praça, que S. M. I. tem ordenado se remetaõ a Secretaria de Estado dos Negocios Extrangeiros todos os documentos relativos as Presas feitas ao Commercio do Imperio, por Corsarios Argentinos, a fim de que possaõ ser reclamadas aquellas, que tem sido levadas, e vendidas em Portos pertencentes a Nações neutras: para que cheguem a noticia de todos os prejudicados, mandei affixar o prezente Edital, e para que possaõ estes aproveitar o beneficio, que por tal determinaçaõ se lhes facilita, cumpre, que todos, os que ainda naõ entregaraõ nesta Intendencia os documentos, que possaõ comprovar taes prejuisos hajaõ de o fazer no prazo de 15 dias, afim de serem remettidos a Secretaria de Estado, na conformidade das Imperiaes Ordens. Intendencia da Marinha de Pernambuco 2 de Janeiro de 1829. = Francisco Rebello da Gama.

Avizos Particulares.

1 Por ordem do Intendente da Marinha desta Provincia faço publico, a todas as pessoas, que para os Armazens Navaes tenhaõ vendido generos, nos annos proximos passados, hajaõ de comparecer com seus documentos, para a vista delles (estando legaes) serem pagas, inda mesmo algumas ordens de compra, que por descuido tenhaõ deixado de exegirem por ellas os documentos de paga, igualmente as apresentem, na Intendencia para se realisar o documento e imediactamente receberem a sua importancia, tudo no prazo do corrente mez. Intendencia da Marinha 3 de Janeiro de 1829 = O Escrivaõ e Contador da Intendencia = Joaõ Gonçalves Rodrigues França.

2 Roga-se a pessoa que em o dio 29 do mez p. p. indo a caza do Thezoureiro da Loteria do Seminario de Olinda, e que por engano levou hum chapeo de sol de seda, côr de caffé, d'armaçaõ franceza, deixando ficar outro da mesma qualidade, porem azul: haja de mandar disfazer o engano, ou anunciar por este Diario para ser procurado.

Vende-se.

3 Bacalhão marca de fogo de muito boa qualidade, e chegado proximamente da Terra Nova, a 4$000 rs. o quintal; no Armazem junto ao Arco da Conceiçaõ.

Noticias Maritimas.

Entradas.

Dia 31 do passado — Falmouth, por Madeira, e Canarias; 49 dias; Paq. Ing. Lord Melville. — Caracu; 68 dias; E. Oliveira, M. Joze Correia, equip. 11, carga couros, solla, e algodaõ, a Joaõ Ferreira dos Santos.

Sahidas.

Dia 31. — Rio Formozo; S. Thetes, M. Tiburcio Joze dos Reis, equip. 10, em lastro, passageiro Joaõ Baptista Branco. — Liverpool; Barca Ing. Wavertree, M. Henry Short, equip. 12, carga algodaõ. — Ciarà, e Aracati; B. Ing. Tarter, M. John Ross Farmer, equip. 13, carga vinho, passageiros Luiz Antonio da Costa, e Joaquim Joze Coelho.

Dia 1.° do corrente. — Porto de Galinhas; S. Rainha dos Anjos, M. Manoel Domingos Gomes, equip. 7, em lastro.

Pernambuco na Tipografia do Diario.